

**RECLAMANTE: JOSÉ RODRIGUES CAVALCANTE**  
**RECLAMADO: 2ª RELATORIA DA 2ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ**  
**PROCESSO Nº 1655/2013 (FLUXUS)**

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada por José Rodrigues Cavalcante contra o Juízo Federal da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal SJCE sob a alegação de que a ação (processo nº 0520305-38.2008.4.05.8100) ajuizada contra a CEF – Caixa Econômica Federal encontra-se à espera de julgamento.

Informou que interpôs a referida ação em 17/12/2008 para pleitear diferenças de valores sobre conta poupança. A mesma foi julgada procedente em parte pelo juízo da 14ª Vara Federal, à qual se seguiu recurso de apelação, remetido para a 2ª Turma Recursal SJCE desde 27/10/2009, onde atualmente se encontra.

Requeru providências legais no sentido de viabilizar o rápido julgamento do referido processo.

Instado a prestar informações, o Juiz Federal Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil, da 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Ceará afirmou, em síntese que:

a) Assumiu a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal no dia 07/01/2013, sendo encontrados mais de 24.000 (vinte e quatro mil) processos em tramitação na referida Turma Recursal.

b) Com muito esforço de toda a equipe, houve diminuição dos processos pendentes de julgamento, mas, por ausência, durante certo período, de magistrado lotado exclusivamente na 2ª Turma Recursal e pelo número ínfimo de servidores, ainda irá demorar algum tempo para sanar todo o atraso existente.

c) Faz-se necessário ressaltar que Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam o mérito da questão relativa a diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, sendo que, estes dois últimos constituem exatamente o objeto da demanda do ora reclamante.

Eis o relatório.

Como se vê o Juiz Federal Sérgio Fiuza Tahim de Sousa Brasil ao prestar informações afirmou que o processo em referência encontra-se com a tramitação suspensa conforme a determinação do egrégio STF quanto à matéria em querela.

Diante de tal circunstância, a presente reclamação há que ser rejeitada, exatamente porque o processo, ora questionado, foi suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em excesso de prazo na presente situação.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

Dê-se ciência desta decisão as partes.

Após, archive-se.

Recife, 7 de agosto de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', with a long horizontal flourish extending to the right.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias  
**Corregedor Regional**